



PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Ofício Circular n. 331/2019 – CML/PM

Manaus, 22 de outubro de 2019.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER n. 080/2019 – DJCML/PM e DECISÃO** referente à **Concorrência n. 010/2019 – CML/PM**, cujo objeto é “Execução de serviço de revitalização viária nas ruas de Manaus”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/17428/17528/00025

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

Concorrência n. 010/2019 – CML/PM

Objeto: “Execução de Serviços de Revitalização Viária nas ruas de Manaus”.

Recorrentes: COMPASSO, CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

PARECER RECURSAL N. 080/2019 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA-CML/PM. DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Senhora Presidente,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no bojo do processo em epígrafe, o qual versa sobre procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, autuado sob o n. 010/2019 – CML/PM e destinado à contratação de empresa de engenharia para a “Execução de Serviços de Revitalização Viária nas ruas de Manaus”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

No que tange ao prazo para interposição recursal, observa-se que a recorrente **atendeu** ao quesito preliminar, pois apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, é o Item 15.1 e ss do Instrumento Editalício que disciplina este momento recursal. Senão, vejamos:

15.1. Os recursos das decisões de julgamento da habilitação e da proposta da Subcomissão de Infraestrutura serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e interpostos no Protocolo Geral da CML/PM no horário de 8h às 14h, na Av. Constantino Nery, n. 4080, Bairro: Chapada, Manaus-AM – CEP: 69.050-001. A Subcomissão de Infraestrutura



CML/PM	
Fls.	Ass.

dará ciência dos recursos às demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões, conforme informações da Diretoria Executiva.

De acordo com os preceitos contidos no Instrumento Convocatório, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela recorrente.

Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO.

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE;

A Recorrente alega ter sido indevidamente inabilitada no certame, pois apresentou acervo técnico comprovando a similaridade e quantitativo compatíveis com o exigido em Edital.

Ao fim, pugna pela reforma da decisão da Subcomissão de Infraestrutura que inabilitou no certame.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos do presente processo licitatório, foi identificada a necessidade de consultar o corpo técnico da Subcomissão de Infraestrutura, conforme Despacho exarado por esta Diretoria Jurídica em 18/10/2019, em consonância com art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

Em resposta, a Subcomissão de Infraestrutura anexou aos autos Manifestação subscrita por Felipe Pereira da Silva Magalhães, Presidente da referida Subcomissão, que assim se manifestou:

Realizando o somatório dos itens de Espalhamento e Compactação de CBUQ/AAUQ, encontra-se: $2.347,95 + 1041,60 + 2466,46 + 42,13 = 5989,14$ toneladas. Portanto, a licitante COMPASSO CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA. não atingiu a quantidade mínima de 20.423,00 toneladas, não comprovando a Capacidade Técnico-Operacional para esse serviço.

Assim define o edital sobre a referida documentação, referente à comprovação da Qualificação Técnica da licitante:

CML/PM	
Fls.	Ass.

8.3. A Licitante deverá comprovar (através de **Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**), sua **Capacidade Técnico-Operacional** em execução de obras semelhantes ao objeto desta licitação, tendo executado, no mínimo:

1. Usinagem de mistura asfáltica de no mínimo 20.423,00 toneladas;
2. Espalhamento e compactação de CBUQ/AAUQ de no mínimo 20.423,00 toneladas;
3. Fresagem de revestimento betuminoso de no mínimo 1.042,480m³;

Nos termos do Edital, a licitante deveria comprovar ter fornecido no mínimo de **20.423,00** toneladas do serviço de espalhamento e compactação de CBUQ/AAUQ, porém o somatório dos atestados apresentados correspondeu apenas a 5.989,14 toneladas, número bem inferior ao exigido em Edital, motivo pelo qual foi devidamente inabilitada pela equipe da Subcomissão de Infraestrutura desta Comissão de Licitação.

Assim, uma vez analisados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica acata a manifestação técnica emitida pela Subcomissão de Infraestrutura, a fim de manter a decisão daquela Subcomissão que inabilitou a recorrente, haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao qual a Administração está estritamente vinculada, sendo vedada a alteração de tais requisitos no decorrer da licitação.

Ainda no tocante ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório na avaliação de Qualificação Técnica em licitação de obras assim se manifestou o TCU:

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, **além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório**. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais. (Acórdão 6750/2018).

No que tange ao Princípio da Igualdade, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

CML/PM	
Fls.	Ass.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso).*

Assim, o Princípio da Igualdade dos Administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Desta forma, considerando que a Licitante COMPASSO, CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA., ao apresentar seus documentos de habilitação, não atentou para a ausência de comprovação, no Atestado de Capacidade Técnica, da efetiva execução dos quantitativos mínimos exigidos no Instrumento Convocatório, opinamos pela manutenção da decisão da Subcomissão de Infraestrutura que inabilitou a Recorrente no certame, tendo em vista que suas razões recursais carecem de condições de provimento.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do Recurso apresentado pelas Recorrente, visto que preenchido o requisito de admissibilidade, e, no mérito, pelo TOTAL IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela licitante COMPASSO, CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o seu teor.

É o parecer.

Manaus, 22 de outubro de 2019.

Laís Araújo de Faria

Laís Araújo de Faria

Assessora Jurídica - DJCML/PM

Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira

Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira

Diretora Jurídica – DJCML/PM, em exercício.



CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/17428/17528/00025

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF.

Concorrência n. 010/2019 – CML/PM

Objeto: “Execução de Serviços de Revitalização Viária nas ruas de Manaus”.

Recorrentes: COMPASSO, CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente à Concorrência n. 010/2019 – CML/PM, cujo objeto é a “Execução de Serviços de Revitalização Viária nas ruas de Manaus”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso interposto pela empresa COMPASSO, CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela licitante COMPASSO, CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA., tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO, DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, determinando a manutenção da decisão proferida pela Subcomissão de Infraestrutura, no sentido de inabilitar a licitante COMPASSO, CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA., nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal n. 080/2019 – DJCML/PM.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 22 de outubro de 2019.


Olívia Ferreira Assunção

Presidente da Comissão de Licitação – CML/PM